



**PROCESSO Nº 1999/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021**

**Resposta à Impugnação ao Edital impetrada pelo Sr. THEIVISON VIEIRA LOPES ROCHA,  
CPF nº 084.688.494-13**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Arapiraca, atendendo as especificações e demais elementos técnicos

Trata o presente expediente de Impugnação acerca do Processo nº 1999/2021, Pregão Eletrônico nº 031/2021, apresentada pelo Sr. THEIVISON VIEIRA LOPES ROCHA, CPF nº 084.688.494-13, residente na Rua Orlando Pugliese, nº 83, Gruta de Lurdes, Maceió, Alagoas.

#### **DO RECEBIMENTO DA PEÇA**

Cumprir destacar que a Impugnação foi recebida por esta Pregoeira, tempestivamente, tendo sido autuado através do Pregão Eletrônico nº 031/2021.

#### **DO CONTEÚDO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPUGNAÇÃO**

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1. Da Visita Técnica: O edital não estabelece a possibilidade de realização de visita técnica.
2. Da Participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Permitida a participação de microempresa ou de pequeno porte, item 10 do edital, concedendo o tratamento diferenciado às ME's, EPP's, caso a proposta mais bem classificada tenha sido ofertada por empresa de grande porte, e houver proposta apresentada por ME/EPP de valor até 5% superior ao da melhor proposta.

(...)



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Qual a garantia de que estas empresas terão condições operacionais e financeiras para realização deste serviço?

A participação de empresas nestas condições é impraticável, além de irregular, ilegal, pelo que deve ser retirado do edital esta possibilidade, sob pena de nulidade do certame.

3. Da Validade dos Documentos: As certidões que estejam com prazo de validade vencida poderão ser diligenciadas nos sítios oficiais e juntá-las aos autos do decorrer do processo do pregão em epígrafe, conforme disposto no item 18.5.

(...)

Indaga-se, como vai ser feita por esta pregoeira a diligência e juntá-las aos autos em um sistema eletrônico sem embasamento legal, tendo em vista que é de responsabilidade das licitantes apresentarem toda as documentações previamente, e em pleno vigor, conforme exigência editalícia?

4. Da Restrição do Uso de Documentos da Matriz e da Filial: Se o licitante for matriz todos os documentos deverão estar com número de CNPJ da matriz, ou, se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar com o CNPJ da filial, exceto as certidões de INSS e FGTS (Item 14.2).

Esta restrição não é razoável, posto que não importa se matriz ou filial, a documentação é da empresa e a responsabilidade, expertise é da empresa, que deverá cumprir os termos do edital e do contrato na sua íntegra.

5. Da modalidade adotada – Pregão Eletrônico: (...) Resta clara a incompatibilidade com o objeto a ser licitado com a modalidade de licitação Pregão, devendo ser desta forma anulado o presente certame e após seja publicado na modalidade de licitação apropriada, a fim de que o direito dos munícipes a um serviço de qualidade seja respeitado, principalmente serviços que envolvem diretamente a saúde, higiene. Não se pode permitir que uma empresa aventureira venha a realizar este tipo de prestação de serviços levando risco a população.

(...)



Salta aos olhos, como cidadão, que o Município de Arapiraca quedou-se inerte a realização do procedimento licitatório a tempo, fazendo uso, neste momento, de modalidade mais célere, para justificar sua desídia, o que é reprovável.

(...) Não se pode admitir que uma empresa aventureira venha a realizar esse tipo de prestação de serviço levando risco à população.

6. Da afronta aos Princípios Basilares das Licitações: Assim, por tudo o que se ponderou, é fácil perceber que o edital, inclusive a Minuta de Contrato que faz parte integrante do instrumento convocatório, estão eivados de ilegalidades, irregularidades, já que afrontam dispositivos legais, o que não pode ser aceito e deve ser revisto, sob pena de nulidade do edital e de todo o certame licitatório.

(...) desde já que dará conhecimento ao Ministério Público da presente impugnação, a fim de que o Parquet acompanhe o certame licitatório e tome as providências cabíveis para resguardar a coletividade.

Diante de tal fato, esta pregoeira remeteu o processo à Procuradoria-Geral do Município, tendo como resposta o **DESPACHO** (anexo na íntegra), tecendo os seguintes apontamentos, in verbis:

1. Analisando o teor das impugnações, dentre outros apontamentos de ordem eminentemente técnica, o cerne das oposições versa sobre a suposta incorreção no enquadramento da modalidade licitatória.

2. Importante consignar que esta Procuradoria, ao analisar os atos de fase interna e a minuta de edital, emitiu Parecer nº 2692/2021 – PGM, o qual enfrentou o enquadramento do objeto na modalidade pregão eletrônico (subitem 2.2 do parecer, fls. 365/372)

3. Conforme consignado no opinativo deste órgão consultivo, condicionou-se a viabilidade da adoção da modalidade pregão eletrônico, desde que houvesse certificação, através da secretaria solicitante, de que os serviços descritos no termo de referência poderiam ser conceituados como





serviços comuns de engenharia. De modo contrário, caso houvesse a constatação da especialidade dos serviços, sugeriu-se a adoção da modalidade Concorrência.

4. Constato, as fls. 374F/374V, a existência de Despacho de lavra da Sra. Maria Caroline Souza Valeriano, Secretária Municipal de Serviços Públicos, que, em síntese, aduz: "(...) não identifico razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção de unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º da Lei nº 10520/02."

5. Considerando que o ponto central das impugnações protocoladas já foi enfrentado e, considerando que **esta Procuradoria mantém o posicionamento adotado no Parecer nº 2692/2021 – PGM, faz-se necessário o encaminhamento das Impugnações a secretaria solicitante, para que ratifique ou não, o teor do Despacho de fls. 374F/374V.** Ademais devido ao caráter eminentemente técnico das demais contestações, cabe a secretaria solicitante à respectiva manifestação, ante a notória falta de expertise, conforme consagrado no Despacho do Procurador-Geral do Município (fls. 441 e 442).  
Grifo nosso

Ante o opinamento da Procuradoria-Geral do Município, que manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DOS POSICIONAMENTOS CONSIGNADOS NO PARECER Nº 2692/2021 (FASE INTERNA)**, e em atendimento a sugestão constante no respectivo Despacho, esta Pregoeira remeteu os autos a Secretaria Municipal de Serviços Públicos para manifestação.

Pois bem, em seu **DESPACHO** (anexo na íntegra), a Secretária Municipal de Serviços Públicos teceu os seguintes apontamentos, in verbis:

1. Não há razões que impeçam a adoção da modalidade pregão eletrônico.
2. Na visão desta secretaria o serviço de coleta e transporte de resíduos é um serviço comum não demandando nenhum conhecimento de alta complexidade.
3. Por fim quanto a modalidade escolhida, com base no despacho da Procuradoria-Geral do Município às fls 568 e 569 e, como em todos os





processos, o objetivo do Município de Arapiraca é sempre buscar cada vez mais segurança nas contratações **esta Secretaria Municipal de Serviços Públicos elaborará novo Termo de Referência utilizando a modalidade concorrência com o objetivo de tornar esta contratação ainda mais segura, já que a concorrência também é permitida para serviços comuns como o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos.** Grifo nosso.

4. As demais questões como validade de documentos, participação de microempresa e EPPs, encaminhamento para a Comissão Geral de Licitação para resposta, por ser além da expertise desta secretaria.

No que compete ao Departamento de Pregões, nos posicionamos nos seguintes termos:

1. Da Visita Técnica:

De fato o edital não prevê a possibilidade de realização de visita técnica, visto que os serviços objeto o Pregão Eletrônico nº 031/2021 serão prestados em espaços públicos, no âmbito de todo o território do Município de Arapiraca, não havendo necessidade de autorização ou permissão para realização de visita técnica por parte dos interessados.

2. Da Participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

O impugnante, em sua peça, alega que não compreende como uma licitação orçada em mais de 26 milhões de reais pode permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando estas, por lei, tem faturamento bem abaixo desse valor, não possuindo condições operacionais e financeiras para prestar os serviços objeto da licitação. Aduz que tal permissão é impraticável, irregular e ilegal, devendo ser retida do Edital essa possibilidade, sob pena de nulidade do certame. Transcreve, ao final, o Informativo de Licitações e Contratos nº 29 do Tribunal de Contas da União, que apurou possíveis irregularidade de empresa que se favoreceu da condição de empresa de pequeno porte, apesar de não atender as condições necessárias para seu enquadramento.

Preliminarmente, observa-se que a incompreensão do impugnante está baseada meramente em opiniões pessoais, haja vista não haver na impugnação menção a disposição legal que impeça a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações cujo valor estimado extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte.

Cumpra esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021, conforme consta em seu preâmbulo, está fundamentado na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2.693/2021, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, e demais normas aplicáveis à espécie. Especificamente, o tratamento jurídico diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas e





empresas de pequeno porte foi estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, que assim assentou em seu art. 47, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A mesma lei, nos incisos I a XI do § 4º do art. 3º, define as situações em que as empresas não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado concedido as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme transcrito a seguir:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;





X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Assim, em análise as vedações para concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nota-se que nenhuma delas está relacionada à participação em licitações com valores estimados superiores aos limites estabelecidos para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, se caracterizado que tais empresas, à época da licitação, atendem às exigências previstas na Lei Complementar nº 123/2006, não pode haver empecilho à concessão do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena da Administração Pública desatender a princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, a exemplo da legalidade e competitividade.

Ademais, caso a microempresa ou empresa de pequeno porte exceda a receita bruta anual para fins de tratamento jurídico diferenciado previsto na supramencionada lei complementar, ela será excluída dessa condição, conforme estabelecido nos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Por fim, é importante destacar que a habilitação de toda e qualquer empresa no certame depende do cumprimento das condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021, inclusive no âmbito da capacidade técnico operacional necessária para atender aos quantitativos mínimos de realização pretérita de serviços compatíveis com os exigidos.

### 3. Da Validade dos Documentos:

A verificação da validade das certidões previamente cadastradas ocorrem no momento de análise dos documentos de habilitação de determinada empresa.

Registre-se que, nos Pregões Eletrônicos, os documentos são cadastrados previamente à data de realização da sessão pública, situação em que pode ocorrer de expirar o prazo de validade de qualquer das certidões cadastradas, motivo pelo qual é cabível a possibilidade de diligência prevista no item 18.5, sem prejuízos para as empresas participantes.

Tal prática possui consonância com o estabelecido no art. 43, § 3º do Decreto Federal nº 1024/2019 e art. 43, § 3º do Decreto Municipal 2693/2021, possibilitando ao





Pregoeiro a faculdade de realizar diligências diretamente nos sítios oficiais e juntá-los aos autos, conforme constante nos subitens 18.4 e 18.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021, adiante transcritos:

18.4. Para fins de julgamento da habilitação, poderá haver a verificação em SÍTIOS OFICIAIS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES EMISSORES DE CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS DIVERSOS, como forma de provar a autenticidade dos documentos/certidões e regularidade do licitante, ou até para fins de obtenção de certidões e informações, sendo comprovadas nos autos tais diligências.

18.5. Caso o licitante esteja com alguma certidão com prazo de validade vencida, poderá o(a) Pregoeiro(a) e/ou a equipe de apoio realizar diligências eletrônicas diretamente nos sítios oficiais e juntá-las aos autos.

#### 4. Da Restrição do Uso de Documentos da Matriz e da Filial:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021 deixa claro que o CNPJ constante na documentação apresentada na licitação deve ser no nome do licitante que está participando do certame. No caso em que o licitante seja matriz, a documentação deverá ser emitida com CNPJ da matriz, no caso em que o licitante seja filial, a documentação deverá ser emitida com CNPJ da filial. Assim, apesar de matriz e filial tratarem-se de uma mesma pessoa jurídica, sendo a matriz o estabelecimento principal e a filial o estabelecimento subordinado, apenas uma delas pode estar participando do certame.

Entretanto, alguns documentos, pela própria natureza, podem ser utilizados tanto pela matriz quanto pela filial, a exemplo do contrato social, do balanço patrimonial, dos atestados de capacidade técnica, da certidão conjunta federal, dentre outros, não havendo restrição no Edital quanto a sua apresentação pela matriz ou pela filial, conforme ressalva constante na alínea "c" do subitem 14.2 do Edital, in verbis:

c. Será dispensada a apresentação, no nome e no CNPJ da filial, daquele documento que pela própria natureza apenas seja emitido em nome da matriz;

Tal entendimento está em consonância com o Acórdão nº 3056/2008 – Plenário, conforme trecho transcrito a seguir:

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.





15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

Deste modo, entendemos que a exigência é pertinente e está de acordo com a jurisprudência que rege a matéria, deixando de acatar nessa óptica, a Impugnação do recorrente.

5. Da modalidade adotada – Pregão Eletrônico:

Conforme justificativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ainda que esta Administração compreenda não haver óbice à utilização da modalidade do Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços objeto do processo, o Município de Arapiraca realizará as adequações necessárias no Termo de Referência, optando por utilizar **“a modalidade concorrência com o objetivo de tornar esta contratação ainda mais segura, já que a concorrência também é permitida para serviços comuns como o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos”**;

Sobre a afirmação feita pelo recorrente, sobre o Município de Arapiraca ter sido inerte a realização do procedimento licitatório a tempo, fazendo uso, neste momento, de modalidade mais célere, para justificar sua desídia, informamos que o posicionamento é desprovido de fundamentação, uma vez que se trata de uma percepção particular e não reflete a realidade que reveste a matéria.

Quanto à participação de “empresas aventureiras” citadas na peça da recorrente, não faz sentido dizer que a modalidade de licitação adotada influenciará, de algum modo, à participação dessas empresas, uma vez que o Pregão Eletrônico tem se mostrado um meio seguro e transparente para a realização de contratações públicas.

6. Da afronta aos Princípios Basilares das Licitações:

Ainda que afirme tal afronta, o recorrente não é claro no sentido de precisar que princípios foram afrontados, tampouco menciona qual ação praticada pelo Município levou a tal(ais) afronta(s).

Esclarecemos ainda, que o Município de Arapiraca atua com total transparência de seus atos, estando os mesmos disponíveis para acesso a quem possa interessar no Portal da Transparência, e que se dispõe a prestar todos e quaisquer esclarecimentos que sejam solicitados, independente da provocação ser feita por cidadão comum ou por órgãos de controle e fiscalização.

Desta feita, por entender a pertinência de alguns dos questionamentos ventilados na impugnação, acompanhamos os apontamentos realizados pela douta Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, acolhendo, parcialmente, a impugnação ao edital acerca do Processo nº 1999/2021, Pregão Eletrônico nº 031/2021, apresentada pelo Sr. THEIVISON VIEIRA LOPES ROCHA, CPF nº 084.688.494-13, nos pontos elencados no presente e adiante sintetizados:

1. Da Visita Técnica: Decidimos pelo não acolhimento da Impugnação, tendo em vista que os serviços objeto o Pregão Eletrônico nº 031/2021 serão prestados em espaços





públicos, no âmbito de todo o território do Município de Arapiraca, não havendo necessidade de autorização ou permissão para realização de visita técnica por parte dos interessados;

2. Da participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Em que pese as considerações feitas pelo recorrente, não visualizamos irregularidades na previsão de participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021.

3. Da validade dos documentos: Decidimos pelo não acolhimento da Impugnação, em virtude da previsão editalícia estar legalmente amparada pelo art. 43, § 3º do Decreto Federal nº 1024/2019 e art. 43, § 3º do Decreto Municipal 2693/2021.

4. Da Restrição do Uso de Documentos da Matriz e da Filial: Decidimos pelo não acolhimento da Impugnação, uma vez que a previsão editalícia está de acordo com a jurisprudência que rege a matéria.

5. Da modalidade adotada – Pregão Eletrônico: Conforme justificativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ainda que esta Administração compreenda não haver óbice à utilização da modalidade do Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços objeto do processo, o Município de Arapiraca realizará as adequações necessárias no Termo de Referência, optando por utilizar **“a modalidade concorrência com o objetivo de tornar esta contratação ainda mais segura, já que a concorrência também é permitida para serviços comuns como o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos”**.

6. Da afronta aos Princípios Basilares das Licitações: Ainda que afirme tal afronta, o recorrente não é claro no sentido de precisar que princípios foram afrontados, tampouco menciona qual ação praticada pelo Município levou a tal(ais) afrontas. Deste modo, deixando de entender pertinente a impugnação.

### DA CONCLUSÃO

Ante o posicionamento desta Pregoeira, com base nas considerações feitas pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, informamos que daremos ciência do conteúdo das impugnações e da respectiva decisão ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo a revogação do Pregão Eletrônico nº 031/2021 e posterior deflagração de novo procedimento, fazendo uso da modalidade licitatória julgada adequada de acordo com o entendimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Arapiraca, 07 de outubro de 2021.

**Aracely Soares Pereira de Oliveira**  
Pregoeira – Portaria 863/2021